

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0031 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0031 / 2013	DE	19/02/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CALVO
	VEREADOR	GEORGE HATO
	VEREADOR	NELO RODOLFO
	VEREADOR	RICARDO NUNES

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE IMUNIZAÇÃO DE DOENÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A VACINAÇÃO PREVENTIVA DA VARICELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

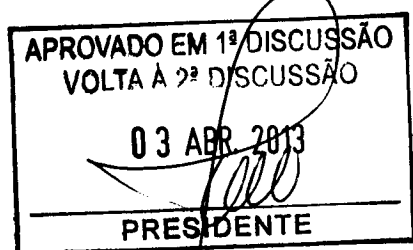


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Liderança do P. MDB

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01 - 00031/2013



Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial de imunização de doenças do Município de São Paulo, a vacinação preventiva da varicela e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Teon.

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de imunização de doenças do Município de São Paulo a vacinação preventiva da varicela.

Art. 2º O Executivo adotará todas as medidas necessárias para desenvolver campanhas de esclarecimento e de vacinação preventiva da varicela disponibilizando as vacinas necessárias nos postos de vacinação.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

26 FEV 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentação verificada sob nº
1 a 4 e informação
sob nº 5. ..271...2...1...3...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Administrativa
Registro 100 406



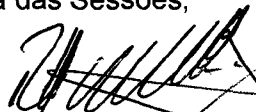
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de 0200.
Nº 01-31 de 13
Adelina Clossio - 1.ª. Parlamentar
RDE 100.406

Gabinete da Liderança do PMDB

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RICARDO NUNES
Vereador


GEORGE HATO
Vereador

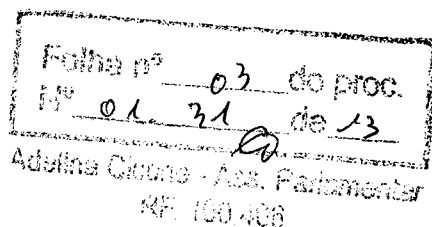

RUBENS CALVO
Vereador


NELO RODOLFO
Vereador

RN/maf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Gabinete da Liderança do PMDB

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta proposta é o de prevenir gratuitamente a ocorrência da doença da **VARICELA**, conhecida popularmente como "catapora" que é uma doença infecciosa aguda, altamente transmissível, causada pelo vírus varicela-zóster.

A doença é mais comum em crianças entre um e dez anos, porém pode ocorrer em pessoas susceptíveis (não imunes) de qualquer idade. Na maioria das vezes, principalmente em crianças, a doença evolui sem consequências mais sérias, contudo, a *varicela* pode ter evolução grave e até causar o óbito, sendo consideravelmente maior o risco quando ocorre em adultos e pessoas com imunodeficiência.

A taxa de letalidade, que em crianças saudáveis é de 2 para cada 100.000 casos, é de 15 a 40 vezes maior em adultos. A infecção confere imunidade permanente, embora o sistema imunológico não seja capaz de eliminar o vírus.

A *varicela* é uma doença altamente transmissível. Cerca de 90 % dos contactantes domiciliares susceptíveis de uma pessoa com *varicela* podem adquirir a doença. O risco é elevado em situações de contato próximo (como o namoro) e de permanência em um mesmo ambiente (fechado) por mais de 1 hora, como comumente ocorre em creches e salas de aulas, eventualmente, em enfermarias e salas de espera de consultórios.

O risco de transmissão de *varicela* existe em qualquer lugar do mundo, especialmente nas áreas urbanas com grandes aglomerados populacionais. É uma doença altamente transmissível, comum em crianças. A *varicela* pode ocorrer durante o ano todo, porém observa-se um aumento do número de casos no período que se estende do fim do inverno até a primavera (agosto a novembro), sendo comum, neste período, a ocorrência de surtos em creches e escolas.

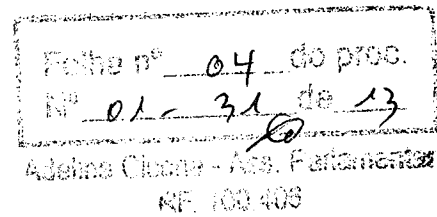
A doença pode ser evitada através da utilização da vacina contra a *varicela*. Os países que adotaram a vacinação sistemática das crianças contra a *varicela* observaram uma queda significativa do número de casos e de óbitos.

Nos Estados Unidos, antes da vacina estar disponível, ocorriam por ano aproximadamente 11 mil hospitalizações e cerca de 100 óbitos devido à *varicela*. No Brasil, a *varicela* não é uma doença de notificação compulsória e os dados existentes são esparsos e pouco representativos.

Como não é possível prever quais são os indivíduos que vão evoluir com doença grave ou com infecções secundárias, é desejável que as pessoas estejam protegidas, através da utilização da vacina contra a *varicela*. Embora ainda seja uma prática comum em algumas culturas, é inaceitável, pelo potencial de gravidade da *varicela*, que crianças sejam deliberadamente expostas a pessoas infectadas para que adquiram a doença.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Gabinete da Liderança do PMDB

JUSTIFICATIVA

A vacina contra a *varicela* está *indicada* para todas as crianças acima de 1 ano de idade e os adolescentes e adultos susceptíveis, que não tiverem contra-indicação.

Diante de todos os fatos acima elencados e da verificação da importância da imunização de crianças e adultos, gratuitamente, pela rede pública de saúde é que contamos com nossos Nobres Pares para a imediata aprovação da presente proposta.

Handwritten signatures and initials



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

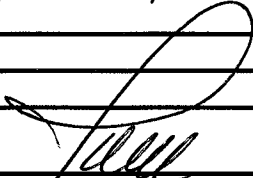
do processo nº 01 - 31..... de 20.....13....., ...LF 12/13..... (a) Est.....

LIDO HOJE

126 FEV 2013

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.



PRESIDENTE

MARCO AURELIO CHAVEZ

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/2 '13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

28/02/13

15

05.03.13

14



[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp, crossed out by a diagonal line.]

CÂMBIO DE DIÁRIO
06 36 05/03/13

[Handwritten signature or initials.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

05
01-0034/13
[Signature]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 31/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.
- Decreto Federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei Federal nº 6.259/75.
- Lei Municipal nº 5.835, de 3 de outubro de 1961, que obriga à vacinação imunizante nos postos de puericultura do Município, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.326, de 16 de abril de 1997, que cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas.
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.725, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.
- Portaria nº 1987, de 24 de setembro de 1999, do Secretário Municipal da Saúde.
- Projeto de Lei nº 698/2007, que dispõe sobre vacinação preventiva da doença de catapora e inclusão no calendário oficial de imunização de doenças e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 5 de março de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 10
01-003/13
X

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975.

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I

Da Ação de Vigilância Epidemiológica

Art 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

TÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e

assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art 14. A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art 15. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Seixas

L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.1975



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.

Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º As ações de vigilância epidemiológica e a notificação compulsória de doenças, o Programa Nacional de Imunizações e as vacinações de caráter obrigatório serão organizados e disciplinados, em todo o território nacional, pelo disposto na Lei número 6.259, de 30 de outubro de 1975, neste regulamento e demais normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO I

Do Sistema de Vigilância Epidemiológica e da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional e Vigilância Epidemiológica, organizado e disciplinado em conformidade com o disposto neste decreto.

Art. 3º A vigilância epidemiológica será exercida, em todo o território nacional pelo conjunto de serviços de saúde, públicos e privados, habilitados para tal fim, organizados em Sistema específico, sob a coordenação do Ministério da Saúde, observadas as diretrizes gerais do Sistema Nacional de Saúde.

Art. 4º O Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica é da responsabilidade institucional do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais.

13
01-0081/13
15.14

Art. 5º As ações de vigilância epidemiológica serão da responsabilidade imediata de uma rede especial de serviços de saúde, de complexidade crescente, cujas unidades disporão de meios para:

I - Coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças;

II - Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;

III - Averiguação da disseminação da doença notificada e a determinação da população sob risco;

IV - Proposição e execução das medidas de controle pertinentes;

V - Adoção de mecanismos de comunicação e coordenação do Sistema;

Art. 6º A rede de que trata o artigo anterior será composta por Unidades de Vigilância Epidemiológica, integrantes dos serviços de saúde a serem indicados pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas delimitadas, contínuas e contíguas, abrangendo todo o território de cada Unidade da Federação.

§ 1º As áreas referidas neste artigo poderão abranger parte de um Município, todo o Município ou mais de um Município.

§ 2º Em Municípios onde não for identificado serviço de saúde para assumir funções próprias do Sistema, e não houver possibilidade de instalar um Posto de Notificação, a Secretaria de Saúde definirá o detentor de cargo público para executar as ações de vigilância epidemiológica que neste caso se resumirão à recepção e ao encaminhamento das notificações de doenças.

Art. 7º Constituem elementos do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica:

I - Órgão Central - aquele mantido pelo Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde;

II - Órgãos Regionais - aqueles mantidos pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, através de órgãos específicos de Epidemiologia integrantes de suas respectivas estruturas;

III - Órgãos Micro-Regionais - aqueles mantidos pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando houver regionalização administrativa das primeiras;

IV - Unidade de Vigilância Epidemiológica (UVE) - aquela componente de órgão local de saúde indicado pela Secretaria de Saúde das Unidades Federadas, dentre os estabelecimentos de saúde instalados no âmbito de seus respectivos territórios, e reconhecidos pelo Ministério da Saúde;

Parágrafo único. Os demais serviços de saúde, os estabelecimentos de ensino, os Postos de Notificação e os profissionais obrigados a notificação compulsória de doenças ficarão vinculados às Unidades de Vigilância Epidemiológica de sua área geográfica na qualidade de agentes de notificação.

Art. 8º Constituem funções de Órgãos Central do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica:

I - Elaborar, atualizar e publicar plenamente, a relação de doenças

de notificação compulsória para todo o território nacional;

II - Analisar e aprovar propostas das Secretarias de Saúde das Unidades da Federação, para incluir no âmbito de seus respectivos territórios outras doenças de notificação compulsória;

III - Estabelecer normas sobre a organização, procedimentos e funcionamento do Sistema, principalmente no que concerne às atividades de investigação epidemiológica e profilaxia, específica para cada doença, bem como no que se refere aos fluxos de informações;

IV - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das ações de vigilância epidemiológica no território nacional, principalmente no que se refere ao desempenho dos Órgãos Regionais;

V - Centralizar, analisar e divulgar as informações decorrentes das ações de vigilância;

VI - Prestar apoio técnico e financeiro aos elementos subjacentes do Sistema, sobretudo aos Órgãos Regionais;

VII - Manter atualizada a relação das Unidades de Vigilância Epidemiológica de cada Unidade da Federação, divulgando-a anualmente.

Art. 9º Constituem funções dos Órgãos Regionais:

I - Observar as normas estabelecidas pelo Órgão Central e dispor, supletivamente, sobre a ação dos elementos subjacentes no Sistema, inclusive, no que se refere à elaboração e atualização da relação de doenças de notificação compulsória, no território da Unidade Federada;

II - Supervisionar, coordenar, controlar, avaliar e apoiar a execução das ações de vigilância no território da Unidade Federada principalmente aquelas desempenhadas pelos Órgãos Micro-Regionais;

III - Centralizar, analisar e transmitir ao Órgão Central as informações decorrentes da ação de vigilância epidemiológica, divulgando-as;

IV - Apropriar os recursos necessários à manutenção e desenvolvimento dos elementos do Sistema sob sua responsabilidade, inclusive aqueles vinculados a outras instituições;

V - Buscar apoio para as suas ações no Órgão Central do Sistema;

VI - Manter atualizada a relação das Unidades de Vigilância Epidemiológica da respectiva Unidade da Federação, encaminhando-a anualmente ao Órgão Central do Sistema.

Art. 10. Constituem funções dos Órgãos Micro-Regionais:

I - Observar as normas estabelecidas pelos Órgãos Regionais;

II - Centralizar, analisar e transferir ao Órgão Regional as informações decorrentes de ações de vigilância epidemiológica;

III - Gerir, supervisionar e apoiar a execução das ações a cargo das Unidades de Vigilância Epidemiológica;

IV - Buscar apoio para as suas ações no Órgão Regional.

Art. 11. Constituem funções das Unidades de Vigilância Epidemiológica (UVE):

I - Receber notificações;

II - Cumprir as normas comunicadas pelo Órgão Micro-Regional;

III - Registrar e transmitir informações sobre a ocorrência de doenças ao Órgão Micro-Regional;

IV - Executar investigações epidemiológicas e ações de profilaxia

14 fls. 16
01-0931/B

decorrentes das mesmas;

V - Supervisionar a atuação dos Postos Locais de Notificação e estabelecer as vinculações necessárias com os demais agentes de notificação, informando-os dos resultados decorrentes de suas notificações;

VI - Buscar apoio para suas ações no Órgão Micro-Regional.

Art. 12. Constituem funções dos Postos de Notificação:

I - Cumprir as normas comunicadas pela Unidade de Vigilância Epidemiológica;

II - Receber e buscar informações sobre os casos confirmados ou suspeitos de doenças de notificação compulsória;

III - Notificar a ocorrência de doenças notificáveis à Unidade de Vigilância Epidemiológica.

Art. 13. Consideram-se informações básicas para o funcionamento do Sistema Nacional e Vigilância Epidemiológica:

I - As notificações compulsórias de doenças;

II - As declarações e atestados de óbitos;

III - Os resultados de estudos epidemiológicos pelas Autoridades Sanitárias;

IV - As notificações de quadros mórbidos inusitados e das demais doenças que, pela ocorrência de casos julgada anormal, sejam de interesse para a tomada de medidas de caráter coletivo.

Parágrafo único. Consideram-se de notificação compulsória:

I - As doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - As doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada, periodicamente, observado o artigo 7º, item II, e seu § 1º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 14. As notificações a que se referem os itens I e IV do artigo anterior deverão conter:

I - A indicação precisa que permita a Autoridade Sanitária identificar a pessoa portadora da doença e o local ou locais onde possa ser encontrada;

II - A indicação precisa da doença suspeita ou confirmada;

III - A data da notificação o nome e a residência do notificante.

Parágrafo único. A notificação compulsória de doenças deverá ser realizada, imediata ou posteriormente ao conhecimento do fato, por escrito e no modelo padronizado.

Art. 15. Para efeito deste Regulamento, são consideradas Autoridades Sanitárias, os responsáveis pelas Unidades de Vigilância Epidemiológica e pelos órgãos de epidemiologia bem como os seus superiores hierárquicos.

Art. 16. São componentes para o recebimento das notificações, os elementos componentes do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, segundo o disposto neste decreto que deverão proporcionar todas as facilidades ao seu alcance para o aperfeiçoamento e a celeridade do processo de notificação.

Art. 17. As Unidades de Vigilância Epidemiológica, face a uma notificação recebida, providenciarão o registro e arquivamento da mesma como documento hábil para desencadeamento das ações de investigação epidemiológica e eventual aplicação das medidas legais pertinentes, comunicando o fato às autoridades superiores.

Art. 18. Para cada doença de notificação compulsória, serão definidos a urgência e o modo de promover a notificação.

Art. 19. O Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica estará formalmente articulado com a rede de Laboratórios de Saúde Pública de modo a possibilitar a todas as Unidades de Vigilância Epidemiológica os necessários exames laboratoriais indicados para esclarecimentos de diagnósticos, clínico e epidemiológico.

Parágrafo único. Os demais laboratórios de análise de interesse para a saúde existentes nas áreas geográficas de responsabilidade das Unidades de Vigilância Epidemiológica proporcionarão às mesmas o apoio necessário para o esclarecimento do diagnóstico, através de mecanismos administrativos adequados.

Art. 20. Todas as unidades de prestação de serviços integrantes do Sistema Nacional de Saúde deverão estar vinculadas às Unidades de Vigilância Epidemiológica, de suas respectivas áreas, facilitando-lhes os meios para os esclarecimentos, clínico e laboratorial, do diagnóstico.

Art. 21. As ações de vigilância epidemiológica de doenças, objeto de programações verticais desenvolvidas pela Superintendência de Campanhas de Saúde Pública do Ministério da Saúde, constituirão um subsistema especial de serviços com atribuições e mecanismos de coordenação e comunicação próprios, diretamente vinculados aos subsistemas das Unidades Federadas.

Art. 22. Estão particularmente obrigados à notificação de doenças constantes das relações a que se refere o item I do artigo 8º deste Decreto:

I - Os médicos, no exercício de suas funções profissionais;

II - O dirigente de cada um dos estabelecimentos componentes do Sistema Nacional de Saúde que proporcionem serviços de saúde, em regime ambulatorial ou de internação, o qual será solidariamente responsável pela notificação, juntamente com os médicos que estejam atendendo paciente com suspeita ou confirmação de doença de notificação compulsória;

III - O dirigente de cada um dos estabelecimentos componentes do Sistema Nacional de Saúde que executem exames complementares para diagnóstico e tratamento, que serão solidariamente responsáveis pela notificação, juntamente com os médicos que recebam os resultados dos exames;

IV - O dirigente de estabelecimento de ensino em geral, público ou particular, sobretudo quando lhe houver sido feita a comunicação de suspeita de doença de notificação compulsória em pessoa de seu estabelecimento de ensino, por qualquer membro do corpo docente, pais ou responsáveis por seus alunos;

V - As pessoas que, na forma deste Decreto, exercerem as funções de agente de notificação em Postos de Notificação.

Art. 23. Todos os encarregados de ações de vigilância

15
01-0021/13

epidemiológica manterão sigilo quanto à identificação pública do portador de doença notificada.

Parágrafo único. No caso de grave risco a comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com o conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, será permitida a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário.

Art. 24. Face à notificação de doença de notificação compulsória a Autoridade Sanitária mobilizará os recursos do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica de modo a possibilitar, na forma regulamentar, as ações necessárias ao esclarecimento do diagnóstico, a investigação epidemiológica e adoção das medidas de controle adequadas.

Art. 25. As pessoas naturais e jurídicas, de direito público e de direito privado, ficarão sujeitas às medidas de controle determinadas pela Autoridade Sanitária, quer para a investigação epidemiológica, quer para profilaxia decorrentes de notificação da doença.

TÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações e das Vacinações de Caráter Obrigatório

Art. 26. O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, o Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório.

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios poderão tomar obrigatório o uso de outros tipos de vacina para a população de suas áreas geográficas desde que:

I - Obedeçam ao disposto neste Decreto e nas demais normas complementares baixadas para sua execução pelo Ministério da Saúde;

II - O Ministério da Saúde aprove previamente, a conveniência da medida;

III - Reunam condições operacionais para a execução das ações.

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 30. São responsáveis institucionais pela vacinação obrigatória:

I - O Ministério da Saúde, em âmbito nacional;

II - As Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, no âmbito de

seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O complexo de serviços que constitui o Sistema Nacional de Saúde apoiará as ações de vacinação, principalmente aquelas de caráter obrigatório, na forma estabelecida por este regulamento e suas demais normas complementares.

17
01-0001/13

Art. 31. A vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata de uma rede de serviços de saúde cujas unidades deverão dispor de meios para:

- I - Executar as vacinações;
- II - Coordenar e controlar as vacinações executadas pelos demais serviços de saúde;
- III - Abastecer regularmente com vacinas os demais serviços de saúde;

§ 1º A rede de serviços de que trata este artigo será composta por Centros de Vacinação que integrarão determinados estabelecimentos de saúde definidos pelas Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito em áreas geográficas contínuas ou contíguas de modo a assegurar uma cobertura integral.

§ 2º As áreas a que se refere o § 1º poderão cobrir uma parte, o todo ou mais de um Município.

Art. 32. Ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, compete:

- I - Implantar e implementar as ações do Programa relacionado com as vacinações de caráter obrigatório;
- II - Estabelecer critérios e prestar apoio técnico e financeiro a elaboração, implantação e implementação dos programas de vacinação a cargo das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas;
- III - Estabelecer normas básicas para a execução das vacinações;
- IV - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território nacional principalmente o desempenho dos órgãos das Secretarias de Saúde, encarregados dos programas de vacinação;
- V - Centralizar, analisar e divulgar as informações referentes ao Programa Nacional de Imunizações.

Art. 33. Constituem funções das Secretarias de Saúde, através de seus órgãos responsáveis pelos programas de vacinação:

- I - Elaborar, implantar e implementar programas de imunizações, principalmente aqueles referentes a vacinação obrigatória;
- II - Designar os serviços de saúde que deverão incorporar os Centros de Vacinação constituindo a rede especial a que se refere o artigo 31 deste Regulamento;
- III - Limitar a área geográfica a que deve estender-se a influência dos Centros de Vacinação;
- IV - Manter a rede Centro de Vacinação;
- V - Manter Postos de Vacinação nos demais estabelecimentos de saúde que operam sob sua responsabilidade;
- VI - Promover a criação de Postos de Vacinação em todos os serviços de saúde de natureza pública e particular;
- VII - Credenciar médicos, como Agentes, para a execução das

18-09/13
01-09/13
19/12/13

vacinações;

VIII - Estabelecer normas complementares às baixadas pelo Ministério para a execução das vacinações;

IX - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território da Unidade Federada, pelos Centros, Postos e Agentes de Vacinação;

X - Centralizar, analisar e transferir ao Ministério da Saúde as informações referentes às vacinações realizadas em períodos anteriores, divulgando-as.

Art. 34. Constituem funções dos Centros de Vacinação:

I - Programar e garantir a vacinação da população residente ou em trânsito na sua área de influência, em conformidade com o Programa da respectiva Secretaria de Saúde;

II - Distribuir e controlar o uso das vacinas pelos Postos e Agentes de Vacinação;

III - Informar ao órgão imediatamente superior na estrutura da Secretaria de Saúde de que é integrante, as vacinações realizadas em períodos anteriores;

IV - Manter o registro das vacinações realizadas;

V - Expedir Atestados de Vacinação para as pessoas que vacinar;

VI - Expedir Atestados da impossibilidade de obtenção das vacinações nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 35. Constituem funções dos Postos e Agentes de Vacinação:

I - Vacinar as pessoas a quem estiverem prestando serviços de saúde;

II - Registrar as vacinações que executarem;

III - Expedir Atestados de Vacinação para as pessoas que vacinarem.

Parágrafo único. O credenciamento de serviços de saúde e de profissionais pelas Secretarias de Saúde para atuarem como Postos e Agentes de Vacinação deverá obedecer a critérios estabelecidos pelas primeiras, observadas as seguintes condições:

I - Existência de meios para armazenamento das vacinas e sua perfeita conservação, e de equipamentos destinados à aplicação das mesmas;

II - Registro do uso das vacinas nas fichas clínicas das pessoas vacinadas;

III - Compromisso de afixar em local visível as datas e horários para a aplicação das vacinas;

IV - Compromisso de comunicar as vacinações praticadas nos formulários distribuídos e nos prazos estipulados pelas Secretarias de Saúde.

Art. 36. Em situações especiais como na ocorrência de surtos epidêmicos, e a Juízo da Autoridade Sanitária vinculada ao Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, a coordenação e execução do programa de vacinação serão transferidas às Unidades de Vigilância Epidemiológica atuantes nas áreas em que essas situações se verificarem.

Art. 37. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será

comprovado através de Atestados de Vacinação, emitidos pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

§ 1º O atestado das vacinações de caráter obrigatório será consubstanciado em documento único, padronizado pelo Ministério da Saúde e deverá conter:

- I - Os elementos de identificação civil da pessoa vacinada;
- II - O tipo e a data da vacina aplicada;
- III - A identificação do serviço de saúde onde a vacinação se realizou;
- IV - A rubrica do executor da vacinação.

§ 2º Continuam em vigor os Atestados de Vacinação previstos no Regulamento Sanitário Internacional, para o caso das Doenças Quarentenáveis.

Art. 38. Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir correspondente atestado comprobatório da vacinação obrigatória recebida, inclusive em segunda via, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

§ 1º A pessoa que, durante o ano anterior, recorrer aos serviços de saúde autorizados para a realização de vacinações obrigatórias e não conseguir a aplicação das mesmas, poderá exigir desses estabelecimentos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se nas datas aprazadas, das obrigações e sanções estabelecidas na legislação específica.

§ 2º Em situações excepcionais em que a coordenação das vacinações estiver sob a responsabilidade da Unidade de Vigilância Epidemiológica a Autoridade Sanitária poderá dispensar a emissão de Atestado.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 39. Os atestados de vacinação obrigatória só serão exigidos a partir de 1º de julho de 1978, salvo a hipótese de emergência reconhecida pelo Ministério da Saúde.

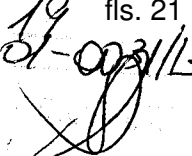
§ 1º Para efeito de pagamento de salário-família por dependentes de segurados de diferentes sistemas de previdência social, os atestados de vacinação obrigatória, somente serão exigidos a partir de 1º de julho de 1978, em relação aos dependentes nascidos a partir 1º de julho de 1977.

§ 2º O Ministério da Saúde por solicitação das Secretarias de Saúde poderá estabelecer novas datas quando ficar comprovada a impossibilidade do cumprimento da obrigação contida neste artigo e no seu § 1º.

Art. 40. As vacinas obrigatórias e seus respectivos Atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 41. Os Atestados de Vacinação Obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese e sob qualquer motivo, por pessoa natural ou jurídica.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto no artigo 22 e seus itens, é dever

fls. 21
19-0031/B


de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, relacionada em conformidade com o artigo 8º, item I.

07-00213
fls. 22

Art. 43. A inobservância das obrigações estabelecidas na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, neste Regulamento e em suas normas complementares, configura infração da legislação referente à Saúde Pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785 de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 44. Fica o Ministro de Estado da Saúde autorizado a expedir os atos complementares visando à execução deste Regulamento.

Art. 45. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida
Machado

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 5835

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 5.835 03/10/1961 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga a vacinação imunizante nos postos de puericultura do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 249/1960

Autor(es): Sebastião Laet

[[Back](#)]

22
01-0031/B
[assinatura]

LEI N.º 5.835, DE 3 DE OUTUBRO DE 1961

Obriga a vacinação imunisante nos postos de puericultura do Município, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1961, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — É obrigatória a vacinação imunisante contra tuberculose, difteria, coqueluche, tétano, paralisia infantil, febre tifóide, paratifóide e varíola às crianças que sejam assistidas pelos postos de puericultura do Município, bem como aquelas que frequentam parques infantis, escolas primárias e outras entidades educacionais ou recreativas do Município.

Art. 2.º — O Município fornecerá aos interessados o respectivo "atestado de vacinação".

Art. 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de outubro de 1961, 408.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Francisco Prestes Maia** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Luiz Domingues de Castro** — O Secretário das Finanças, **Joaquim Monteiro de Carvalho** — O Secretário de Educação e Cultura, **Carlos de Andrade Rizzini** — O Secretário de Higiene, **Ariovaldo Caselli de Carvalho**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 3 de outubro de 1961 — O Diretor, **Hedair Labre França**.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.326 16/04/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 669/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo

Regulamentação: Decreto nº 36.851/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - O Dia Municipal de Vacinação do Idoso sera realizado no mes de abril de cada ano.

[\[Back \]](#)

24
01-0031/13


LEI N. 12.326 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas.

(Projeto de Lei n. 669/96, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será realizado em toda a rede pública municipal de saúde no mês de abril de cada ano o Dia Municipal de Vacinação do Idoso.

§ 1º Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Executivo providenciará, na data afixada no Decreto que regulamentar a presente Lei, a aplicação das vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânica em pessoas com idade superior a 60 anos.

§ 2º Todas as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independentemente do período destinado ao programa previsto nesta Lei.

Art. 2º O Executivo providenciará a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas.

Art. 3º Será fornecida a todos os que forem vacinados em obediência ao disposto nesta Lei a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, em que se agendarão os retornos para os eventuais reforços de vacinação julgados necessários.

Parágrafo único. Os Profissionais de Saúde que trabalham em instituições que tratam de idosos também terão direito a receberem a vacinação.

Art. 4º O Executivo promoverá ampla divulgação da campanha de vacinação, respeitado o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

25
01-0031/13
J

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

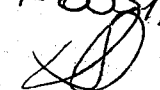
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

26 fls. 28
01-0031/13


LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

27 fls. 29
01-0031/13


exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 72 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 71.

Art. 73 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 74 - As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 75 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 76 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 77 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art. 78 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 79 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 80 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 81 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

28
01-03/13
[assinatura]

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007**(PROJETO DE LEI Nº 102/07)****(TODOS OS SRS. VEREADORES)**

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I**DO CALENDÁRIO DE EVENTOS**

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II**DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

31
01-0031/B


convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;

IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;

V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;

VI - a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, conforme calendário mundial, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Fundação Renascer e realizado em circuito determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário;

VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;

VIII - a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária;

IX - a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação, e se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, com a cooperação da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá o treinamento de especialistas e monitores;

X - a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, a ser realizada, anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que a participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas, que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à data de início das atividades;

XI - os Jogos Mirins de São Paulo, competição esportiva-educacional, a ser realizada, obrigatória e anualmente, pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que dos Jogos Mirins de São Paulo poderão participar estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, entidades e clubes amadores sediados no Município de São Paulo e, a critério daquela Secretaria, também os sediados em outras Cidades e em outros Estados, sendo que as modalidades esportivas e os jogos a serem disputados nos Jogos Mirins de São Paulo, assim como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o mesmo ocorrendo com as idades dos participantes, ficando obrigados a participar da competição de que trata o presente inciso as escolas municipais e os centros educacionais e esportivos pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo, restando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação autorizada a receber, em espécie, prêmios destinados aos Jogos Mirins de São Paulo, bem como material promocional divulgando a competição;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.725 15/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

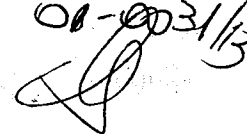
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 353/2007 (ver documento)

Autor(es): Jorge Borges

Regulamentação: Decreto nº 49.853/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

33
01-0031/13


LEI Nº 14.725, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 353/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumococo);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 5º O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

23°C 69km 7 e 8

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **1987** Ano: **1999** Secretaria: **SMS**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 1987 Ano: 1999 Secretaria: SMS

Publicação

24/9/1999, Folha 19

Objeto:

CENTRO DE EPIDEMIOLOGIA, PESQUISA E INFORMACAO - CEPI FAZER LEVANTAMENTO DENUMERO DE CASOS DE VARICELA PARA ADOCAO DE MEDIDAS PERTINENTES E CRIA COMISSAO PARA COORDENACAO DOS TRABALHOS.

[Voltar](#)

1999.01.00.001 035.66-199-7 AUTO ESCOLA ZONA LESTE SCD LTA ME
1999.01.01.374 035.538-199-7 SURBIT LANCHONETE E BAR LTDA
1999.01.01.382 035.538-199-7 SURBIT LANCHONETE E BAR LTDA
1999.01.01.394 035.531-199-9 SURBIT LANCHONETE E BAR LTDA
1999.01.01.424 035.538-199-7 METROMIDA TECNOLOGIA LTDA
1999.01.01.475 035.599-199-0 FLORES PERFUMADAS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
1999.01.02.002 035.562-199-1 CENTRO DE RECREACAO INFANTIL ZULIO DE CASTRO SCD LTA ME
1999.01.03.584 035.482-199-6 STB- STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA
1999.01.03.963 035.531-199-1 BAR ELANCHES MARKIDES LTDA ME
1999.01.04.104 035.508-199-7 COM. DE FRAGAGENS S/D LEOPOLDOLTD ME
1999.01.04.423 035.518-199-9 INFANTIL BELA AMY CALCANOS LTDA
1999.01.04.513 035.486-199-0 ANTELA DE ARAUJO
TENHO EM VISTA O INDETERMINADO DO PEDIDO DO INTERESSADO TERA PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS CORRIDOS A PARTIR DA DATA DA SEGUNDA PUBLICACAO.

Depto. de Regularização de Parcelamento de Solo

Resolução de G-AJ
Despacho Interlocutorio: - Prossiga-se "Ex-Ofício" nos termos do § único do Art. 9º da Lei 11.775/95.

PROCESSO PROMITIMENTO LOTEADOR LOTEAMENTO
1999.01.01.879 Manoel Vitor Santos o sacro S/D - Estado Velho de Santa Anna e Rio Preto Escobar.

Superintendência de Habitação Popular

PORTARIA Nº 066/HAB/G-99.

O SUPERINTENDENTE DE HABITAÇÃO POPULAR - HABP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fulcro no inciso II, alínea "b", art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram impostas pela Lei Federal nº 8.883/94 e com termos do previsto na Portaria nº 28/HAB/G-97.

RESOLVE:
I - Constituir Comissão formada pelos servidores:
- Luis Henrique Tibirici Ramos - RF 318.395.5.02
- Cleunice Liboni - RF 654.635.8.08
- Fernando Brandão Tena - RF 563.445.8.01
para, sob a coordenação do primeiro nomeado, proceder ao recebimento definitivo dos serviços objeto do Contrato nº 039/92-HABP, firmado pela Prefeitura do Município de São Paulo, através desta Superintendência de Habitação Popular - HABP e a empresa Teeton Projetos e Construções Ltda., processo administrativo nº 1999-0002.152.2.

Republicada a esta data por ter saído com incorreções em 14/09/99, fls. 14.

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
Superintendente: **GESSIL DE ANDRADE NOGUEIRA**
R. Santo Alves, 60 - PABX 278-2211 - Paroia

10097-HSPM-TERMO 266/99 DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. Contratada: RMH RECURSOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. Objeto: prestação de serviços de manutenção da Central de Ar Condicionado. Prazo de 6 (seis) meses, a partir de 26/6/99. Valor Estimado: R\$ 4.198,58. Verba 0210.13.75.428.8050.3132. NE 1589/99.

766/95-HSPM-TERMO 283/99 DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. Contratada: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. Objeto: prestação de serviços de manutenção e assistência técnica a um aparelho de ultra-som. Prazo: 12 (doze) meses, a partir de 1/9/99. Valor Estimado: R\$ 22.553,44. Verba 0210.13.75.428.8050.3132. NE 1651/99.

1906/76-HSPM-TERMO 296/99 DE RETIFICAÇÃO DO CONTRATO. Contratada: CASA DE SAUDE SÃO JOÃO DE DEUS, DA ORDEM HOSPITALARA DE SÃO JOÃO DE DEUS. Objeto: Alterado o CGC constante no contrato 90/97 para novo número de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 33.796.6810003-67.

1490/98-HSPM-TERMO 286/99 ADITIVO AO CONTRATO. Contratada: POLAR FIX MATERIAL HOSPITALAR LTDA. Objeto: fornecimento de caixa de papelão. Valor Estimado: R\$ 1.678,57. Verba 0210.13.75.428.8070.3120. NE 1653/99.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
Superintendente: **BERYLODOL SAUIM**
Av. Zold March, 536 PABX 4221-4211 - Soriano

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO
71.003.718-1999-65 - YEDNA NANCY ANTUNES DE ARAÚJO - I). Ante o parecer da Divisão de Negócios Jurídicos, defiro o pedido formulado pela servidora, autorizando-a a locar o imóvel, a título precário, pelo prazo de 30 meses, com fundamento no artigo 32, do inciso III, do Decreto nº. 21.543/85, 2). Decore-se este prazo, o Senhor de Fiscalização da Procuradoria Imobiliária poderá efetuar diligência no local, informando sobre a destinação do imóvel.

PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA POR EMPRESTIMO IMOBILIÁRIO
61.003.720-1999-34 - CLIANE VITOR DOS SANTOS OUTA - Ante a manifestação da Divisão de Negócios Jurídicos, indefiro o pedido formulado pela requerente, por falta de amparo legal.

ACÇÃO DE AJUIZACAO COMPULSÓRIA
11.004.734-1996-85 - VICENTE DE ANDRADE SANTANA - Ante a manifestação da Divisão de Negócios Jurídicos, a nada mais havendo a ser tratado no presente processo, cancelo o presente processo.

al da nota de empenho n.º 1316/99, pela inexecução total do item 03 do referido convite, à empresa CALLGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA., inscrita no C.G.C./MF sob n.º 00.944.359/0001-17.

DIVISÃO DE BENEFÍCIOS
CERTIDÃO NEGATIVA
Lílian Pereira do Nascimento - 71-003.569-99*34
Expeça-se a certidão, conforme requerido.

CONSIGNAÇÃO ADICIONAL DE 3%
Lilian Fanny de Castilho - 71-003.767-99*06
Patrícia Araújo Carbone - 71-003.812-99*14
Sônia Benedito - 71-003.764-99*64
Zuleika da Silva Rios - 71-003.540-99*52
Autorize a favor de: Vivian Fanny Delgado Silva; Rhamon Catharine Carbone; Karla Daniella Benedito Campos da Silva; Andréia Cristiana Rios e Simone Renata Rios, respectivamente.

PENSAO
INSCRIÇÃO DE PENSIONISTAS
Ana Montanheiro Di Rocco - 71-002.998-99*994
Como base no inc. I do art. 8.º da Lei 10828/90, DEFIRO o pedido, pagando-se a pensão na forma prevista no art. 14, I do mesmo diploma legal.
Kyoko Yahagi Shimoyama e Daniela Kazuyo Shimoyama - 71-003.679-99*04
Como base nos incs. I e III do art. 8.º da Lei 10828/90, DEFIRO o pedido, pagando-se a pensão na forma prevista no art. 14, II do mesmo diploma legal.

INSCRIÇÃO DE PENSIONISTA - INDEFERIDO
Cláudio Antônio Taramba - 71-004.311-91*97
Tendo em vista o laudo médico de fls. 88, e os documentos juntados ao presente que não comprovam a invalidez do requerente à data do óbito, INDEFIRO o pedido de fls. 79 por não preencher as condições de inc. IV, do art. 16 da Lei Municipal 9157/80.

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DOM D
01/09/1999 - INSCRIÇÃO DE PENSIONISTAS
José Rodrigues Gaia Filho e Rafael Mariani Gaia - 71-002.840-99*14
Leia-se como segue e não como constou: ...DEFIRO o pedido de fls. 12...

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DOM D
12/06/1999 - INSCRIÇÃO DE PENSIONISTAS
Brasília da Silva Oliveira, Janete, Sandra e João - 71-001.180-99*54
Leia-se como segue e não como constou: ...prevista no art. 14, V...

PENSÕES INTEGRADAS
Divisão de Benefícios autoriza, nos termos da Lei 11.410/93, de acordo com as medidas promovidas para esse fim, a integração definitiva das pensões e seguir relacionadas, ao Quadro dos Profissionais da Saúde:

REGISTRO	NOME	CARGO	PID/99
21194	Afrânio José de Souza	Ass. de Enfermagem	Q95-07C

NEGÓCIOS JURÍDICOS
Secretário: EDVALDO PEREIRA DE BRITO
Pólo do Colégio 5 - PARC3107-4151 - Centro

SISTEMA DE PROCESSOS - SISTEMA DE DESPACHOS - LISTA 1999-2-178
S.J. - DEPARTAMENTO JURÍDICO FISCAL
ENDEREÇO: RUA MARIA PAULA, 136SALA 116
PROCESSOS DA UNIDADE FISC- G
1999-0.189.788-2 GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DEFERIDO
I- NO USO DA COMPETENCIA QUE ME CONFERE O ART. 24 INCISO IV, DO DECRETO MUNICIPAL 27.321/88 E A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENCIA JURIDICA DESTES DEPARTAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DO PRESENTE, AUTORIZO A EXPEDICAO DE CERTIDAO NA FORMA REQUERIDA.
1999-0.190.909-0 BOUCINHAS E CAMPOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES
DEFERIDO
I- NO USO DA COMPETENCIA QUE ME CONFERE O ART. 24 INCISO IV, DO DECRETO MUNICIPAL 27.321/88 E A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENCIA JURIDICA DESTES DEPARTAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DO PRESENTE, AUTORIZO A EXPEDICAO DE CERTIDAO NA FORMA REQUERIDA.
1999-0.190.919-8 BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES S/C LTDA
DEFERIDO
I- NO USO DA COMPETENCIA QUE ME CONFERE O ART. 24 INCISO IV, DO DECRETO MUNICIPAL 27.321/88 E A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENCIA JURIDICA DESTES DEPARTAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DO PRESENTE, AUTORIZO A EXPEDICAO DE CERTIDAO NA FORMA REQUERIDA.
1999-0.191.310-1 BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA
DEFERIDO
I- NO USO DA COMPETENCIA QUE ME CONFERE O ART. 24 INCISO IV, DO DECRETO MUNICIPAL 27.321/88 E A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENCIA JURIDICA DESTES DEPARTAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DO PRESENTE, AUTORIZO A EXPEDICAO DE CERTIDAO NA FORMA REQUERIDA.
1999-0.191.317-9 BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA
DEFERIDO
I- NO USO DA COMPETENCIA QUE ME CONFERE O ART. 24 INCISO IV, DO DECRETO MUNICIPAL 27.321/88 E A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENCIA JURIDICA DESTES DEPARTAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DO PRESENTE, AUTORIZO A EXPEDICAO DE CERTIDAO NA FORMA REQUERIDA.
1999-0.191.327-6 BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Diário de Desproporções

1999-0.184.064-3 - ANTONIO FRANGIHE
1999-0.173.958-6 - LUIZ AUGUSTO PRADO BARBOSA
1999-0.181.776-5 - CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
1999-0.182.807-4 - PAULO FERNANDO CABANA
1999-0.165.150-6 - CRISTINA APARECIDA DE LIMA ITO
1999-0.177.192-7 - TEONILSO JOSÉ DOS SANTOS
1999-0.146.154-5 - ACIR CÍCERO AMENI

Sol.licitudo. Certifique-se, pago o custo da expedição.

O não comparecimento no prazo de 30 dias, a contar desta data, implicará no arquivamento por abandono.

Diário Fiscal

1997-0.121.529-0-1-AUTORIZO, nos termos da manifestação da Seção de Contabilidade, a emissão da Nota de Empenho no valor de R\$ 8.876,94 (oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) referente a Taxa Fixa, para cobertura de despesa com a Locação de 03 (três) Máquinas Fotográficas no período de 01.10.99, a favor de XEROX DO BRASIL LTDA.

1998-0.140.231-0-1-AUTORIZO, nos termos da manifestação da contabilidade, a emissão da Nota de Empenho Parcial no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para cobertura de despesa com contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de material de consumo, do Duplicador Eletrônico Digital.

PLANEJAMENTO

Secretário: HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PRONÇA
Albuquerque Eugênio de Lima 407 - FAX:329-4838- Caxá Ceará

DESPACHO DO GABINETE
1.999-0.955.515-7 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA - e Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie - ASSUNTO: Intercâmbio de informações para obtenção de subsídios de pesquisa - I. Considerando os pareceres exarados pelo Departamento de Informações - DEINFO, e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, AUTORIZO a celebração de convênio entre esta Pasta e a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com a intervenção do Instituto Presbiteriano Mackenzie, para o estabelecimento de intercâmbio de informações entre as partes cooperadas visando subsidiar os alunos da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie nas pesquisas orientadas pelas disciplinas do seu Departamento de Planejamento e Urbanismo e pelo seu Centro de Pesquisas. **APROVANDO**, em consequência, a minuta do Termo de Cooperação Técnica ora acostada às fls. 27 a 32.

DESPACHO DO SECRETÁRIO
1.999-0.973.071-2-GABINETE DO SECRETÁRIO-Processo Especial de Adiantamento-Bancário e sua Prestação de Contas - Conforme o disposto no artigo 21 do Decreto nº 33.805 de 17.11.93 **APROVO** a presente prestação de contas em nome de ALICE TOMOKO SUMITOMO, referente aos meses de MAIO na importância de R\$ 500,00.

1.999-0.096.841-7-GABINETE DO SECRETÁRIO-Processo Especial de Adiantamento Bancário e sua Prestação de Contas - Conforme o disposto no artigo 21 do Decreto nº 33.805 de 17.11.93 **APROVO** a presente prestação de contas em nome de ALICE TOMOKO SUMITOMO, referente aos meses de JUNHO na importância de R\$ 500,00.

1.999-0.136.425-6-DEPLANO-Processo Especial de Adiantamento Bancário e sua Prestação de Contas - Conforme o disposto no artigo 21 do Decreto nº 33.805 de 17.11.93 **APROVO** a presente prestação de contas em nome de HUSSAIN AREF SAAB, referente aos meses de AGOSTO na importância de R\$ 150,00.

1.999-0.136.418-0-DECOR-Processo Especial de Adiantamento Bancário e sua Prestação de Contas - Conforme o disposto no artigo 21 do Decreto nº 33.805 de 17.11.93 **APROVO** a presente prestação de contas em nome de LAYRA APARECIDO MARQUES, referente aos meses de AGOSTO na importância de R\$ 150,00.

SAÚDE

Secretário: JORGE ROBERTO PAGURA
Alameda 2.198 - FAX:3109-9708- Caxá Ceará

PORTARIAS EXPEDIDAS
1987/99-SMS-G. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO:

Que, neficaz-se um incremento no número de casos de Varicela surgindo no Município de São Paulo;

Que o grande absenteísmo que tal doença promove nas Creches e Escolas, acarretando transtornos sociais e familiares;

DETERMINA:

1 - que, o Centro de Epidemiologia, Pesquisa e Informação - CEPI, promova o levantamento de número de casos de Varicela, visando estabelecer a dimensão da doença dentro do Município de São Paulo, para adoção de medidas de controle pertinentes.

11 - que, fica criada uma Comissão, para a elaboração e coordenação dos trabalhos, composta dos seguintes profissionais:

* Ayako Oda, R.F. n.º 605.391.2.00, Médico;

* Maria Rosana Isasbner Panachão, R.F. n.º 603.009.2.01, Médico.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

35.0031/13
X

PROJETO DE LEI 01-0698/2007 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

Dispõe sobre vacinação preventiva da doença de catapora e inclusão no calendário oficial de imunização de doenças e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial de imunização do Município de São Paulo a vacinação preventiva da doença de catapora.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para desenvolver campanha de esclarecimento e de vacinação preventiva da doença de catapora disponibilizando as vacinas necessárias nos postos de vacinação.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 Às Comissões competentes

35.0031/13
X

PROJETO DE LEI 01-0698/2007 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

Dispõe sobre vacinação preventiva da doença de catapora e inclusão no calendário oficial de imunização de doenças e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial de imunização do Município de São Paulo a vacinação preventiva da doença de catapora.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para desenvolver campanha de esclarecimento e de vacinação preventiva da doença de catapora disponibilizando as vacinas necessárias nos postos de vacinação.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 Às Comissões competentes

À Comissão de Justiça
Em 07/03/13

Selange Raimona dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/03/13 às 14h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 10.838

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arselino Falto
Para Arselino Falto
Salário 08/03/2013 Ministério Público.
Em 08/03/2013
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA DEFESA PÚBLICA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DEFESA CIVIL
EM 11/03/13 às 17h20
POR Juri
SAÍDA 15/3/13 ÀS 12 h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA DEFESA PÚBLICA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DEFESA CIVIL
EM 15/03/13 às 14 h
POR Lina
SAÍDA 19/3/13 ÀS 12 h ASS: Al

Segue 2 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 37 e 38 Em 21/03/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0031-13

16 - PAR

PARECER Nº 16-00091/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 31/13.

Folha nº 37 do proc.
nº 01-0031 de 2013
André Marcondes
RF 11254

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Rubens Calvo, George Hato, Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a inclusão no calendário oficial de imunização de doenças do Município de São Paulo, a vacinação preventiva contra varicela.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I; 37 e 215 todos da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, destacando-se que a determinação veiculada na propositura no sentido da obrigatoriedade de disponibilização das vacinas necessárias nos postos de vacinação (art. 2) situa-se na seara da prestação de serviços públicos, tema para o qual não mais há reserva da iniciativa de leis ao Executivo.

Tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Destacamos que o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

No tocante a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI nº 3.937, a qual desafiava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/07, a qual proibiu o uso de qualquer produto que utilize a substância amianto, entendeu, por maioria de seus membros, ser ela constitucional, pelo fato da mesma estar em conformidade com o princípio constitucional da proteção à saúde.

Nesse julgamento, o voto do Ministro Lewandowski afirmou a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, *in verbis*:

Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0031-13

38 fls. 42

01-31 13

nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADI 3.937-MC/SP) (grifamos)

Por fim, importante registrar que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/03/2013.

ABOU ANNI

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 / 02 / 2013
 página 67 coluna 1
 Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A doc. Comissão de Educ.

22/03/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

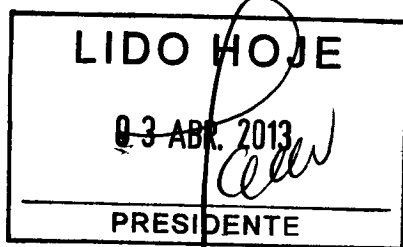
RECEBIDO
 Comissão de Educação, Cultura e
 Esportes
 Em 25-03-13 às 15:00
RF

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.038
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Cláudio Pereira
 Para relatar:
 Sala de Conferência da Comissão de Cultura e Esportes
 Em: 28/03/2013
 Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, Artigo 83 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 39 e folha de informação nº
01/04/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.317



16 - PAR
16- 00244/2013

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 39 de 44
Processo nº 01-31/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 31/2013.

O Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Rubens Calvo, George Hato, Nelo Rodolfo e Ricardo Nunes, dispõe sobre a inclusão no calendário oficial de imunização de doenças do Município de São Paulo, a vacinação preventiva da varicela e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de legalidade.

Segundo a justificativa dos autores o objetivo principal desta proposta é o de prevenir gratuitamente a ocorrência da doença da VARICELA, conhecida popularmente como "catapora" que é uma doença infecciosa aguda, altamente transmissível, causada pelo vírus varicela-zóster. O risco de transmissão de varicela existe em qualquer lugar do mundo, especialmente nas áreas urbanas com grandes aglomerados populacionais. É uma doença altamente transmissível, comum em crianças. A varicela pode ocorrer durante o ano todo, porém observa-se um aumento do número de casos no período que se estende do fim do inverno até a primavera (agosto a novembro), sendo comum, neste período, a ocorrência de surtos em creches e escolas.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que a proposta visa garantir o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, buscando a redução e eliminação do risco de uma doença altamente infecciosa, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.**

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal. **Favorável, portanto, é o nosso parecer.**

Sala das Comissões reunidas, 02/04/2013
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EDIR SALES

AREIS

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON AMADEU

ROBERTO TRIPOLI

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

MARTA COSTA

17 - RELCOM
17- 00248/2013

WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/04/13
Pag. 76 Col. 04
Conferido
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP - 21

São Paulo 05/04/2013

M.T.S.
Maria Tereza Adonzo de Silva
Técnico Administrativo
RF 10.831

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s).
rubricado(s) sob nº(s) 40 a — e folha de
informação sob nº —. 27/04/2013
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
RF 00.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP 4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 40 do Processo autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-0031 de 2013 Sessão: **012-SE** fls. 46

Ma. Yosi
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RE 10.940
DATA: **03/04/2013**
FL **149** DE 171

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 31/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.